



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório n. 08/2019**

**Pregão Presencial n. 05/2019**

A EQUIPE DE APOIO, neste ato representada pela sua PREGOEIRA, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei n. 10.520 e da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar **JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** oferecido pela Empresa Trade Medical Comércio de Materias Hospitalares Ltda EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

### **I – Do Objeto**

Vem à deliberação, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente Trade Medical Comércio de Materias Hospitalares Ltda EPP, em face da decisão proferida pela Pregoeira na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, na qual foi declarada vencedora do item 07 – Lanceta Automática Descartável, a empresa licitante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, manifestou-se o representante da empresa licitante TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo legal para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contra-razões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente: TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP, devidamente protocolado no dia 09/05/2019.

Por sua vez, igualmente dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas contrarrazões de recurso, a empresa licitante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no dia 13/05/2019.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 08/2019 da licitação modalidade Pregão Presencial nº 05/2019, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, venho-me de que não assiste razão a decisão desta Comissão de Licitação, onde declarou vencedora a empresa licitante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no item 07 - Lanceta Automática Descartável, pelos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

fundamentos que passo a expor.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º - A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas”.  
(grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

A ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas**.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público **ficam vinculados ao edital de convocação**, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, reitera-se o que dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n.98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, não cumpriu com as determinações exigidas, visto que apresentou produto, como ela mesma afirma em suas razões, que não atende aos requisitos do edital, devendo, portanto, ser desclassificada.

Outrossim, diante da informação de que o produto licitado constante no item 07, só pode ser fornecido por uma única empresa, e levando em consideração o parecer técnico emitido pela Secretaria requisitante de que não há justificativa para a exigência combatida, o cancelamento do item é medida que se impõe.

## II – Da conclusão.

De todo o exposto, e sob a ótica do posicionamento da Secretaria requisitante e com o devido amparo da Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a Equipe




# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

de Apoio, neste ato representada pela sua Pregoeira, RECOMENDA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo provimento parcial do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, com o cancelamento do item 07 - Lanceta Automática Descartável, tendo em vista, que as alegações apresentadas tanto pela empresa recorrente, quanto pela empresa impugnante, demonstraram que o objeto, ora disputado, necessita de uma melhor adequação por parte do Departamento Municipal de Saúde, órgão requisitante.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Entendendo a autoridade competente a deliberação como correta, comunique-se a recorrente e demais licitantes da decisão.

Palmeira, 20 de maio de 2019.

  
Viviane Matteucci Zanchetta  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

  
Lediane Karoline de Souza  
Assessoria Jurídica  
OAB/SC 36.507



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA** **ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 08/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2019**

Vistos para Decisão:


Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos apresentados pela Secretaria requisitante e, pela recomendação da Sra. Pregoeira e Assessoria Jurídica, DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo provimento parcial do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, assim como, DETERMINO o cancelamento do item 07 - Lanceta Automática Descartável.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, para a devida ciência de todos os participantes.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.

É como decido.

Palmeira, 20 de maio de 2019.

  
**Fernanda de Souza Córdova**  
**Prefeita Municipal**